



1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0020891.2011.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Apelante: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB
Adv.: Samir C. Demachki (OAB/PA nº 18.851)
Apelado: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA DE NASCIMENTO
Adv.: Edineth de Castro Pires (OAB/PA nº 11.054)
Procurador de Justiça: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART. 231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém(PA), 13 de novembro de 2017

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo apelado, julgou parcialmente procedente o pedido.



A demanda iniciou-se com ação ordinária (fls. 03/12), proposta por Maria de Nazaré da Silva Nascimento, em face da Autarquia de Mobilidade Urbana de Belém - AMUB, pretendendo a liberação do veículo PAS/MICROONIBUS, CITROEN JUMPER, ANO MODELO 2005/2006, PLACA JVI 2432, COR BRANCA e RENAVAM n° 87913021-0, o qual, segundo a demandante, foi apreendido ilegalmente sob a alegação de estar sendo utilizado para transporte irregular de passageiros.

Pleiteou assim, a anulação do ato administrativo de autuação e apreensão do veículo e a restituição do bem e indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos de fls. 13/15 dos autos.

O julgador de origem recebeu a ação, determinando a comprovação do recolhimento das custas pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 17/18), o que foi feito às fls. 34/35 dos autos.

O juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a liberação do veículo (fls. 175/176v).

A CTBEL apresentou contestação em que arguiu, em suma, a legalidade do ato de apreensão (fls. 184/198)

Anexou documentos de fls. 199/262 dos autos.

O autor apesar de devidamente intimado, não manifestou-se sobre a contestação, conforme certidão de fl. 263 dos autos.

O Ministério Público de 1º grau, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 265/269).

Foi prolatada a sentença (fls. 271/272v), julgando parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela que determinou a restituição do veículo especificado na inicial à parte autora, a qual está livre do pagamento de encargos, a não ser a multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, tudo com fulcro no art. 231, VIII, lei 9.503/97 e fundamentação especificada.

Condeno as partes em custas processuais rateadas, suspendendo, no entanto, a cobrança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em relação a parte autora, por ser esta beneficiária da justiça gratuita, e em relação a entidade pública por força de lei, compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC, em razão de sucumbência recíproca.

Inconformado com os termos da sentença, a SEMOB interpôs recurso de apelação (fls. 273/279) arguindo que o Juiz de primeiro grau não apresentou o tema sobre o enfoque da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 200510169508 a qual ordenou que a SEMOB proceda a efetiva fiscalização do transporte coletivo clandestino, que inclui a apreensão de



veículos.

Ademais, sua conduta amparada no Poder de Polícia, pois é sua atribuição no combate ao transporte clandestino, com o intuito de tornar o transporte público seguro e de qualidade.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso com a consequente reforma da decisão de primeiro grau.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida somente em seu efeito devolutivo (fl. 281).

O apelado não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de fl. 282v dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 283).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 13º Procurador de Justiça Cível, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 287/289).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 289v).

É o relatório do essencial.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

O mérito recursal limita-se a controvérsia acerca da aplicação da penalidade de retenção do veículo para infração de transporte remunerado de passageiros ilegal, na medida em que o Código de Transito Brasileiro prevê a penalidade de retenção.

A distinção é relevante na medida em que a apreensão do veículo é uma penalidade e a retenção constitui medida administrativa.

A apreensão priva o proprietário da posse e uso do veículo por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração, recolhendo-se o veículo apreendido ao depósito, onde permanecerá sob a custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu.

Por sua vez, a retenção do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidade, e se esta puder ser sanada no local da infração, o veículo



será liberado após a regularização.

No caso em apreço, o Código de Trânsito Brasileiro é inequívoco no sentido de ser aplicável a penalidade de retenção do veículo, no seguintes termos:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sob a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que a pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas:

REPETITIVO. TRANSPORTE IRREGULAR. PASSAGEIROS. A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não está condicionada ao pagamento de multa e despesas. Anotou-se que a questão não se confunde com a julgada no REsp 1.104.775-RS (DJ 1º/7/2009), que, também sujeito ao regime dos recursos repetitivos, cuidou da necessidade de pagamento de encargos em caso de remoção de veículo conduzido sem licenciamento (art. 230, V, do CTB). Isso posto, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.129.844-RJ, DJe 2/12/2009, e AgRg no REsp 1.027.557-RJ, DJe 26/2/2009. REsp 1.144.810-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/3/2010.

Referido precedente deu azo à edição de Súmula pelo STJ:

Sumula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

De mais a mais, é necessário consignar ainda que a determinação judicial que o apelante menciona fora expedido nos autos da Ação Civil Pública n° 20051016950-8, a qual foi prolatada sentença judicial na data de 10/01/2006, portanto muito anterior à data da propositura desta ação, bem como da interposição a peça de defesa.

Esta ação foi julgada procedente declarando a ilegalidade de transporte de passageiros de veículos de vans, peruas ou kombis no Município de Belém, e mais, determinou que a SEMOB/CTBEL proceda a efetiva fiscalização para coibir a prática de atividade irregular, mas não determinou nenhuma apreensão de veículos, sendo tão somente o comando de fiscalização.

Ressalto que esta decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no acórdão n° 110565:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE – LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA QUE PREVÊ PENA DE RETENÇÃO E MULTA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE. 1. Infração de trânsito. Transporte irregular de passageiros. Violação ao art. 213, VIII do CTB. 2. Ilegalidade do ato de apreensão do veículo objeto da infração. Sanção cabível: Retenção. Expressa disposição Legal. Multa e despesas decorrentes da infração. 3. A determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, determina tão somente a efetiva fiscalização do apelante para coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. 4. Recurso Conhecido Improvido, na esteira do Parecer Ministerial à unanimidade.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre 13º Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, que peço vênua para transcrever, in verbis:

(...) Nesse sentido, vê-se que não cabia a apreensão do veículo de propriedade da apelada, mas apenas e tão somente a sua retenção, conforme ponderou acertadamente a sentença hostilizada ao concluir pela ilegalidade do ato administrativo consistente na apreensão do automóvel.

Ainda na esteira da sentença guerreada ressalte-se que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a medida administrativa de retenção do veículo, ao contrário da apreensão, não admite o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das despesas com remoção e estadia.

Portanto, não há como prosperar o argumento do recurso de apelação, eis que a decisão suscitada não determinou a apreensão de veículos, mas tão somente a efetiva fiscalização. Posto isso, comungo com o Juízo de primeiro grau em seu entendimento, mantendo a sentença guerreada em sua íntegra.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO, MAS NEGO-LHE SEGUIMENTO, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora